



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO N.º 385 /2002

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 22/07/2002

PROCESSO N.º 1/1097/01 AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2/200007359

RECORRENTE: EXPRESS TCM LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

CONS. RELATOR: FERNANDO AÍRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO - Auto de infração Procedente. Inteligência do art. 829 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade inserta no art. 878, III, “a” do mesmo decreto. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Acusa o auto de infração:

“Transporte de mercadorias acompanhadas de nota fiscal inidônea.

Após a fiscalização do veículo, HUS 2722/Ce, constatou-se que o mesmo conduzia mercadorias incompatíveis com as citadas na NF nº 1864, incompatibilidade no tocante à discriminação dos produtos, bem como, nas quantidades, conforme Ficha de Conferência 004/2001, em anexo, tornando referida NF inidônea por conter declarações inexatas, tendo como base de cálculo preços praticados na região, ficando a EXPRESS TCM LTDA.,

responsável pela guarda e conservação das mercadorias, conforme declaração, em anexo.”

Foram indicados como dispositivos legais infringidos os arts. 1º; 16, I, “b”; 21, II, “c”; 25, XIV; 131, III; 170, IV, “f”; 829 e 830 do Decreto nº 24.569/97.

Como penalidade foi sugerida a do art. 878, III, “a” do Decreto nº 24.569/97.

A autuada apresentou defesa alegando reconhecer que havia algumas incompatibilidades entre as mercadorias por ela transportadas e aquelas descritas na NF nº 1864, incompatíveis essas que dizem respeito especialmente às quantidades.

Acusa que há pelo menos, dois pontos da autuação que merecem ser questionados: a) a desconsideração da regularidade das mercadorias descritas na NF nº 1864, como se nenhuma das mercadorias transportadas estivessem acobertadas pelo citado documento fiscal; b) a base de cálculo adotada pelo autuante, cujo valor excedeu em muito o valor da operação.

O levantamento de preço foi feito na própria região, o mais sensato e correto seria se os autuantes tivessem tomado o preço com base nos preços realizados junto ao mercado atacadista Fortaleza (destino da mercadoria), procedimento esse que, se adotado, teria dado ao auto de infração valores mais legítimos, que representariam com mais fidelidade o valor real da operação.

Requer o julgamento de parcial procedência em sua defesa.

Em primeira instância, a ação fiscal foi acatada na íntegra e julgada procedente.

Inconformada, a autuada apresentou recurso voluntário – fls. 45/54.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 405/2002, adotaado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugeriu a confirmação do julgamento singular.

É o relatório.

VOTO:

Acusam os autos que a empresa EXPRESS TCM LTDA., transportava mercadoria acobertada por documento fiscal inidôneo, no caso a nota fiscal nº 1864, assim considerada em virtude da incompatibilidade dos produtos nesta discriminados.

A nobre julgadora singular proferiu decisão pela procedência do lançamento fiscal, tendo em vista que os documentos acostados aos autos confirmaram o ilícito.

Inconformada com a decisão condenatória, a empresa apresentou recurso voluntário, alegando que considerável parte das mercadorias transportadas encontravam-se efetivamente acobertadas pelo referido documento fiscal; que o auto deveria ter sido lavrado apenas pelo excedente das mercadorias, sendo imprópria a inclusão de mercadorias cujo lançamento se dera na referida nota fiscal; outro aspecto questionado pela recorrente, refere-se aos valores adotados pelos autuantes, onde segundo o recorrente, estes valores escolhidos são preços no mercado varejista da região, onde se deu a autuação, portanto, ilegítimo e de considerável superestimação.

Analisando as peças acostadas aos autos, entendemos que não restam dúvidas quanto a veracidade da acusação fiscal, a recorrente reconhece que, de fato, há incompatibilidade entre as mercadorias por ela transportadas e aquelas da nota fiscal nº 1864, incompatibilidades essas, relativas às quantidades.

Quanto à multa, o procedimento adotado pela fiscalização encontra-se amparado no § 10º, III, do art. 878, do Decreto nº 24.569/97.

Segundo, ainda, o art. 131 do Decreto nº 24.569/97, o documento fiscal considerado inidôneo por conter declarações inexatas, onde os produtos em sua totalidade excedem às quantidades indicadas.

Sendo assim, voto pelo reconhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento e confirmar a total procedência do feito fiscal, de acordo com o julgamento singular e o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.


É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente TCM EXPRESS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão proferida pela primeira instância, de PROCEDÊNCIA da ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a conselheira Vanda Ione de Siqueira Farias.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 23 de agosto de 2.002.


Francisco Paixão Bezerra Cordeiro
PRESIDENTE

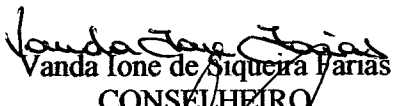

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Ailton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO RELATOR


Verônica Gondim Bernardo
CONSELHEIRA


Victor Correia Tomás
CONSELHEIRO


Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO